



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.000063/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.502 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$7.615,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, indicando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 1.013,30. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 07/12, exigindo o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 14.800,10, calculado até 30.11.2009.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas médicas de R\$ 27.963,54, por falta de identificação dos pacientes beneficiários ou porque a empresa não presta serviço médico.

O notificado interpôs impugnação parcial, às fls. 03/06, aceitando a glosa de R\$ 13.348,54 por reconhecer que declarou equivocadamente despesas de sua esposa e de outro familiar que não são seus dependentes. Questiona o restante da glosa, reapresentando recibos e alegando que eles satisfazem perfeitamente as condições exigidas pelo art. 80, § 1, III do RIR/1999 e, assim, não tem a obrigação de apresentar declarações dos profissionais prestadores dos serviços. Aduz que a empresa PRO-FISIO Serviços de Reabilitação de Nova Friburgo S/C é clínica de fisioterapia e, portanto, atende as exigências legais de dedutibilidade.

De acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário e o Extrato do Processo às fls. 51/52, o valor do imposto de R\$ 3.670,85 foi transferido para o processo 10730.720012/2010-43, remanescendo o imposto no valor de R\$ 4.019,12.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas realizadas em desacordo com a legislação ou que não forem comprovadas.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/11/2013, o(a) contribuinte, em 19/12/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade

de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Neste ponto, é importante esclarecer que, se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresenta as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Dessa feita, deve o contribuinte se certificar que a documentação comprobatória das deduções informadas na declaração de ajuste atende a todos os requisitos legais, sendo incabível a tentativa do contribuinte de transferir esse ônus para o Fisco.

O colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Cabe esclarecer que, conforme determinação do art. 80, § 1º, II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim, os comprovantes de pagamento devem identificar claramente quem foram os beneficiários dos serviços.

Há de se ressaltar também que, conforme o termo de intimação fiscal às fls. 13 e de reintimação às fls. 14, o impugnante foi chamado expressamente a apresentar os comprovantes com a indicação dos pacientes, mas, no entanto, não o fez.

No que concerne à glosa da dedução com a empresa PRO-FISIO, verifico que nas notas fiscais anexadas às fls. 39/43 não há indicação de profissional responsável habilitado para serviços de fisioterapia e não há prova de que os serviços foram prestados/acompanhados por fisioterapeuta. Também não há a identificação do paciente beneficiário dos serviços. Portanto, estas despesas não podem ser deduzidas.

Portanto, deve ser mantida integralmente a glosa remanescente.

No caso, justifica-se a exigência de especificação dos beneficiários das despesas médicas declaradas, visto que o próprio contribuinte admitiu que se utilizou de despesas informadas com terceiros não dependentes (pagamentos efetuados a Janaina, Dayana e Unimed).

Em complemento aos documentos anteriormente apresentados, o recorrente junta declarações firmadas pelos profissionais Ronaldo, Gesynany, Epaminondas e Isaac, dando notícia que os tratamentos foram realizados no contribuinte (fls. 81, 83, 86 e 91). Em relação ao estabelecimento ProFisio, a declaração de fl. 91 dá notícia que o tratamento foi realizado por um fisioterapeuta, profissional que está entre aqueles previstos na legislação de regência, sendo se se reconhecer ao contribuinte o uso da dedução.

Dessa feita, restabelece-se a dedução do montante de R\$7.615,00.

No tocante ao profissional André Luiz Viana, não é possível acolher o pleito do contribuinte, visto que ele apresentou somente os recibos (fls. 99/105), que não consignam o paciente do tratamento realizado. Destaco que, a teor das alegações do contribuinte, os recibos desse profissional são um exemplo da necessidade de especificação dos pacientes nos documentos comprobatórios. Isto porque o documento consigna apenas o nome do contribuinte, quando ele próprio informa que o paciente foi seu filho, o que, repise-se, não restou comprovado nos autos.

Assim, não restando devidamente identificado o paciente das despesas informadas com esse profissional, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$7.615,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez